

Acórdão: 16.665/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113650-72
Impugnante: Luciano Basalea
Coobrigado: Destilaria Débora Cristina Ltda.
PTA/AI: 02.000207515.63
CPF: 070.581198.05
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE – Correta a desclassificação da nota fiscal n.º 1106, que acobertava o transporte das mercadorias, pois emitida sem autorização para impressão, sendo considerada falsa nos termos do artigo 133, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme alteração efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico hidratado carburante, em 28/05/2004, desacobertado de documentação fiscal hábil, visto que a nota fiscal n.º 001106, emitida por Destilaria Débora Cristina Ltda., estabelecida em São Simão/SP foi considerada falsa, pois a AIDF expedida pelo Fisco paulista (fl. 12) somente autorizava a emissão das notas fiscais n.º 000.001 a 001.000. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 28/31, requerendo sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

O Fisco reformula o Auto de Infração (fls. 90/92) para alterar a capitulação da penalidade isolada, do artigo 55, inciso X para art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75 e incluir o artigo 21, inciso II, alínea d, da Lei 6763/75, na capitulação das infringências.

O Fisco se manifesta às fls. 97/104, requerendo a procedência do lançamento.

Em 08/07/2005 (fl. 116), a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco observe o cumprimento do item 2, constante do Termo de Remessa de fls. 108, que resulta na declaração de revelia (fl. 122) da Coobrigada Destilaria Débora Cristina Ltda.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias (álcool etílico hidratado carburante) desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que a nota fiscal n.º 001106, emitida pela Coobrigada, estabelecida em São Simão/SP, foi considerada falsa, pois o Fisco paulista não autorizou sua impressão, mas apenas a das notas fiscais de n.º 000.001 a 001.000. Exigiu-se, após reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 90/92, ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O artigo 133, inciso I, do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

...

O documento juntado pelo Fisco às fls. 12, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 000626, expedida pelo Fisco paulista, comprova que a empresa Coobrigada não estava autorizada a mandar imprimir e utilizar nota fiscal com numeração superior a 1.000. Como tal informação não foi contestada pela Impugnante, correta se afigura a falsidade atribuída à nota fiscal nº 0001106 (fl. 06), cuja consequência é o desacobramento da operação a ela vinculada, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Uma vez que a operação está desacoberta de documentação fiscal, impõe-se, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, a cobrança de ICMS e MR, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Quanto à inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, vale mencionar o disposto no artigo 21, inciso II, alínea "d", da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

O documento juntado pelo Impugnante às fls. 32/44, no qual a empresa Coobrigada afirma que os motoristas não poderiam ser responsabilizados pelo crédito tributário e que ela é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária não se presta à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusão do Autuado da lide, pois a responsabilidade solidária decorre da Lei, sendo por ela expressa e objetivamente determinada.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 000051, fl. 48, apresentado juntamente com a Impugnação do Autuado, não prova que seja outro o transportador responsável pela operação, porque não acompanhava as mercadorias quando da interceptação fiscal e porque não foi citado na nota fiscal nº 001106.

Ademais, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fl. 08, comprova que o Sr. Luciano é o proprietário do trator placa BSG 3247, responsável pelo transporte das mercadorias (veículo com tração), tendo sido inclusive citado na nota fiscal, no campo destinado às informações sobre o Transportador.

Assim, correto o rol dos sujeitos passivos indicado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 90/92. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora